Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.010879/2007-40

Processo nº	10980.010879/2007-40
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2301-006.940 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de janeiro de 2020
Recorrente	MARCIA REGINA BEUX
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003
DEDUÇÕES COM DEPENDENTES. CÔNJUGE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EM SEPARADO.

Comprovado nos autos que a esposa apresentou declaração em separado, incabível relacioná-la como dependente.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESCABIMENTO.
Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. Por outro lado, as perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Assim, a perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.
Recurso Voluntário Conhecido

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de (e-fls. 244/270) apresentado pelo Contribuinte contra o Acórdão da 4º Turma da DRJ/CTA de nº 06-25.903 o qual restou assim ementado:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Exercício: 2003
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE
>
> APRESENTAÇÃO.
>
> Nos termos do artigo 16 do Decreto n° 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.
>
> DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.
>
> Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.
>
> DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.
>
> A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte é restrita aos tratamentos do contribuinte e de seus dependentes e está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, às e-fls. 06/12, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, para exigência de R$ 6.213,62 de imposto suplementar, R$ 4.660,21 de multa de ofício de 75%.

Documento nato-digital

O lançamento refere-se à consideração de que glosa das despesas médicas não comprovadas documentalmente no valor de R$ 22.594,97, sendo: R$ 15.000,00 supostamente havidos com JOSÉ CARLOS M. OLIVEIRA, por falta de comprovação do efetivo pagamento, e a diferença de R$ 7.594,97 por falta de comprovação.

Cientificada em 21/08/2007 a Contribuinte apresentou, em 11/09/2007 sua Impugnação (e-fls. 02/04) onde, após breve relato dos fatos, alega que teria apresentado todos os comprovantes declarados e que a fiscalização teria constatado a diferença de forma equivocada, alegando não conseguir efetuar soma que atinja os valores lançados.

Adentrando no mérito faz alusão á glosa de R$ 15.000,00 declarados como despesas com JOSÉ CARLOS M. OLIVEIRA, salientando que todos os comprovantes teriam sido apresentados quanto á estas despesas, sustentando que a apresentação dos recibos na forma do Art. 80 do RIR/1999 serviria para afastar o lançamento, e conclui requerendo o cancelamento do débito fiscal, questionando também, o calculo na soma das deduções acatadas.

Continuamente, tendo em vista que a Contribuinte não acostou à Impugnação os comprovantes das despesas contestas não havendo também comprovante da intimação para apresenta-los, assim, solicitou-se á DRF em Curitiba-PR que juntasse o dossiê, assim sendo efetuado mediante a juntada dos documentos de fls. 32/108.

O PAF foi encaminhado para a DRJ/CTA, a qual pela sua 4º Turma proferiu o Acórdão de nº 06-25.903 em 23/03/10 onde fora sustentando que embora o contribuinte alegue ter apresentado todos os documentos que corroboram suas alegações, o mesmo não trouxe provas aos autos, não se desincumbindo de seu ônus.

Sustentou também que a simples apresentação de recibos ou notas fiscais não bastam para a comprovação sendo necessário a especificação e comprovação não só dos serviços como dos pagamentos, tanto que se admitiria cheque nominativo como comprovação sendo verificada sua legitimidade, posto que documentos de natureza particular por si só não são suficientes para justificar a dedução das despesas.

Constatou-se que da dedução pleiteada de R$ 30.187,04 (fl. 12), R$ 6.468,71 referem-se a despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto, sendo indedutíveis na declaração da autuada R$ 4.657,09 referentes às despesas não comprovadas e R$ 4.061,24 relativas ao plano de saúde Amil e AGF previdência, por se referirem a gastos com o cônjuge ou companheiro não dependente, restando em litígio R$ 15.000,00 de despesas, supostamente havidas com o profissional José Carlos M. de Oliveira, que foram glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Ressaltou-se que embora cabível a dedução de apenas R$ 6.468,71, seria mantida a dedução concedida no lançamento de R$ 7.592,07, uma vez que a sua redução ocasionaria o agravamento da exigência, o que fugiria à competência da instância de julgamento, e especificamente quanto à despesas de 15.000,00 supostamente havidas com o profissional José Carlos M. de Oliveira observou que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega, e, devidamente intimada, deixou de apresentar os comprovantes de pagamentos dos valores.

Documento nato-digital

Inconformada, compareceu novamente a Contribuinte em 14/05/2010 apresentando seu Recurso Voluntário, onde sustentou que o recibo seria prova cabal de quitação, somente podendo ser desqualificado mediante prova de inidoneidade suscitada.

Segundo Recurso Voluntario ainda, teriam sido acatadas pelo Auditor as despesas á título de Unimed – plano de saúde, Oral Clinica – odontologia e a Amil – plano de saúde (Robson Martins) o que totalizaria R$ 8.131,04, valor superior aos R$ 7.592,07 considerado pelo fisco, salientando que este equivoco teria sido reconhecido nas fls. 108, sendo na ocasião glosada as importâncias á título de Instrução Pedagógica (Maria Celia Merhy) e á AGF Previdência por falta de apresentação dos comprovantes.

Aduz que o Auto de Infração fora lavrado sem observar os recibos de fls. 95/107, os quais foram quitados mediante debito automático na conta da Contribuinte. Sustenta fazer juntada também dos recibos de valores pagos á Maria Célia Merhy, proprietária do estabelecimento denominado "fraldinhas" referente aos meses de 01/2002 á 07/2002 alegando ter quitado também as mensalidades subsequentes sustentando a legitimidade da apresentação de documentos mesmo na fase recursal.

Sustenta também que o recibo bastaria para a comprovação das despesas em respeito ao Principio da Legalidade e da Segurança Jurídica sustentando que muitos dos pagamentos foram efetuados em datas variadas, em dinheiro em espécie, não sendo possível demonstrar o caminho do dinheiro, devendo ser declarado o Auto de Infração nulo.

Alega também divergências posto que o Auditor considerou as despesas á titulo de plano de saúde (Amil) em favor do Sr. Robson Martins, enquanto a DRJ votou por glosar, e, em relação á Previdência Privada também do Sr. Robson, a DRJ manteve a glosa efetuada pelo Auditor, contudo, por fundamento diverso, fundando sua convicção na impossibilidade de deduzir despesa de companheiro não declarado como dependente. Aduziu também que, se houve erro, fora por mero erro formal, quando deixou de incluir o Sr. Robson Martins como seu dependente na Declaração de IR.

Por fim, requereu o acatamento dos recibos referentes ás despesas com instrução pré-escolar de dependente da Recorrente, requerendo a conversão do feito em diligencia para intimação da beneficiária dos pagamentos, requerendo ao final que fosse julgado totalmente improcedente o auto de infração.

Faz juntada no Instrumento de Contrato de Prestação de Serviços Pedagógicos com a Sra. Maria Célia Merhy fazendo juntada dos comprovantes de pagamento de 01/2002 á 07/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Documento nato-digital

Da análise nota-se que o Contribuinte fora intimado do Acórdão da DRJ em 12/07/2016 vindo a apresentar seu Recurso Voluntário em 10/06/2016 estando porquanto, dentro do prazo, motivo pelo qual, conheço do recurso e passo á análise das razões de mérito.

MÉRITO

Inicialmente para o julgamento do feito cumpre estabelecer algumas premissas, sanando as alegações efetuadas no Recurso Voluntário posto que mesmo sem consolidação formal, lhe assistem alguma razão.

FATOS GERADORES REMANESCENTES

Desta forma, resta litigio em relação ás seguintes deduções glosadas:

Ref.	Valor	Consideração
AGF PREVIDÊNCIA (Robson Martins)	R$ 2.520,00	Beneficiário não dependente do Contribuinte.
MARIA CÉLIA MERHY (Instrução de Dep. Decl.)	R$ 4.536,00	Ausência de Comprovação documental.
José Carlos M. De Oliveira (Desp. Med.)	R$ 15.000,00	Ausência de comprovação de efetivo pagamento.

Sob estás, passa a discorrer individualmente:

AGF Previdência (Robson Martins)

Quanto á este Fato Gerador, apurou-se o valor de R$ 2.520,00 por aduzir não constar documentação hábil á comprovar os pagamentos sendo o mesmo mantido pela DRJ, por considerar que o beneficiário do Plano Previdenciário, Sr Robson Martins não teria sido devidamente declarado pela Contribuinte como dependente havendo inclusive, declaração individual do mesmo no banco de dados da RFB.

Sob esta linha, independentemente da fundamentação exarada pelo Auto de Infração, constata-se que o fato de o beneficiário Robson Martins ter declaração própria afasta sua qualidade de dependente, não podendo ser assim considerado para fins de dedução junto á DAA do Imposto de Renda, sendo este também o entendimento desta 1º Turma como se vê:

> DEDUÇÕES COM DEPENDENTES. CÔNJUGE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EM SEPARADO. SOGRA.
>
> Comprovado nos autos que a esposa apresentou declaração em separado, incabível relacioná-la como dependente. Como consequência, a sogra não pode ser relacionada como dependente do genro. (Acórdão 2101-01.370)
>
> DESPESAS MÉDICAS. CÔNJUGE NÃO DEPENDENTE E APRESENTANDO A DECLARAÇÃO EM SEPARADO. ÓBICE LEGAL À DEDUÇÃO. ART. 8, § 2º, II, DA LEI 9250/95.
>
> O contribuinte só pode deduzir na Declaração de Ajuste Anual pagamentos de despesas médicas realizadas em seu benefício ou de seus dependentes, dado o disposto no inciso

Documento nato-digital

> II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, não sendo possível, assim, a dedução de despesas médicas atinentes à cônjuge não dependente, mormente quando esta apresenta declaração em separado. (Acórdão 2802-003.274)

Assim, entendo por manter o crédito tributário por correlação lógica, posto que se há proventos á serem declarados pelo Beneficiário, por obvio que este não pode ser incluso no conceito de dependente para fins de declaração de Imposto de Renda.

Maria Célia Merhy (Instrução de Dep. Decl.)

A Recorrente junta cópia dos recibos (01/2002 – 07/2002) de pagamento feitos à Maria Célia Merhy Ferreira do Amaral, proprietária do estabelecimento denominado "Fraldinhas" e do respectivo contrato de prestação de serviços.

Á época vigorava o RIR 3000/99, o qual em seu Art. 81 contemplava a possibilidade de se deduzir despesas impendidas instrução de dependente como nota-se:

> Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").
>
> § 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de **um mil e setecentos reais**, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

Assim, plenamente possível a dedução desde que conste os requisitos formais sendo eles:

- do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado;
- do valor do pagamento;
- da data da emissão do documento (dia, mês e ano);
- do tipo de serviço realizado;
- do beneficiário do serviço;
- do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Dá análise dos documentos, é possível aferir a presença de todos os requisitos, aliando os bloquetos pagos ao Contrato de Prestação de Serviços.

Entendo inviável exigir maior comprovação do Contribuinte neste ponto, posto que se encontram presentes todos os requisitos exigidos por lei, assim, acato a documentação

Documento nato-digital

apresentada, contudo, insta ressaltar que vigorava á época limitação dedutível de R$ 1.700,00, por força do Paragrafo Primeiro do artigo supra transcrito.

Nestes termos:

> DEDUÇÕES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - DEPENDENTES - CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"). (Acórdão 104-20.509).
>
> IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE. São dedutíveis da base de cálculo no ajuste anual os gastos com instrução, desde que referentes ao próprio contribuinte ou a seu dependente, bem como nos casos de responsabilidade pelo pagamento da instrução, atribuída judicialmente, até o limite individual de R$ 1.700,00, no ano-calendário de 2001. (2101-001.553).

Quanto ao requerimento de realização de diligencia para intimação da Prestadora dos Serviços para que a mesma produza provas em favor da Contribuinte entendo não cabível tal requerimento posto que intenta desincumbir-se de se ônus transferindo-o para este ente: Se os documentos estão acessíveis mediante contato com a Prestadora, a própria Contribuinte poderia ter-lhes requerido, ou ainda, apresentado negativa formal da Prestadora em entrega-los. Importante frisar também, que dado o elevado lapso temporal, nem a Prestadora teria a obrigação de guarnecer tais documentos.

E ainda, se desejasse realmente a realização da Diligencia, devia por imposição legal descriminar os fundamentos que á justificassem formulando os quesitos para a realização á ocasião de sua impugnação como determina o Decreto n.º 72.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº. 8.748, de 1993 Processo Administrativo Fiscal diz:

> Art. 16 – A impugnação mencionará:
> [...]
> IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.
> § 1º. Considerar-se-á
> não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.
> [...]
> Art. 18-A autoridade julgadora de Primeira Instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las

Documento nato-digital

> necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Como se verifica do dispositivo legal, acima mencionado, o colegiado que proferiu a decisão tem a competência para decidir sobre o pedido de diligência ou perícia, e é a própria lei que atribui à autoridade julgadora de primeira instância o poder discricionário para deferir ou indeferir os pedidos de diligência ou perícia, quando prescindíveis ou impossíveis, devendo o indeferimento constar da própria decisão proferida.

Assim, como já explicito, entendo que tais provas estariam perfeitamente ao alcance do Contribuinte á época de suas defesas, sendo inviável diligencia para sua busca nos dias atuais.

Isto posto, voto por denegar o requerimento do Contribuinte de realização de diligencia e quanto ás deduções efetuadas á título de instrução de dependente, voto por acata-las limitando-as á R$ 1.700,00.

José Carlos M. De Oliveira (Desp. Med.)

As despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados. Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

> Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”
>
> §1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em principio, admite-se como prova idônea do pagamento da despesa médica o recibo fornecido por profissional competente, legalmente habilitado, desde que contenha os requisitos essenciais previstos em lei. Confira-se do texto legal vigente á época:

> Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n2 9.250, de 1995, art. 82, inciso 11, alínea "a").
>
> §1º O disposto neste artigo (Lei n2 9.250, de 1995, art. 82, §22):
>
> I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Pais, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

Documento nato-digital

> II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
>
> III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
>
> (...)

Desta forma, extrai-se que a legislação tributária exige que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação sendo requisito que conste:

- do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado;
- do valor do pagamento;
- da data da emissão do documento (dia, mês e ano);
- do tipo de serviço realizado;
- do beneficiário do serviço;
- do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF.

Vale lembrar que a autoridade fiscal não pode acatar como válidos documentos emitidos com as falhas indicadas na decisão recorrida. Caberia ao interessado apresentar outros elementos de prova, vinculado à efetiva prestação dos serviços ou ao pagamento efetuado, e ainda, plenamente possível a solicitação de outros elementos de prova pelo Fisco como se extrai:

> DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.
>
> Todas as deduções estão sujeitas à comprovação o justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. (Acórdão 2101-01.370).

Ademais, consta no referido recibo o valor global do serviço, quando sabemos que estes devem **ser emitidos à medida que os pagamentos são recebidos**, até porque o profissional liberal escritura o livro caixa, que tem base mensal, e os rendimentos auferidos de pessoa física estão sujeitos ao carnê-leão. Neste ponto, a própria Contribuinte salienta em seu Recurso Voluntário que os recibos não correspondem a forma de pagamento, não sendo possível individualizar os recebimentos.

Documento nato-digital

Dá análise dos recibos, nota-se que não fazem constar em relação ao Emitente Endereço, o CPF ou CNPJ, descumprindo exigências formais, e, assim sendo, pode o Fisco requerer maior comprovação das efetivas deduções como se denota:

> IRPF. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. ENDEREÇO.
>
> **O endereço do emitente é requisito expresso na lei. A apresentação de recibos que não cumprem integralmente os requisitos legais para a dedução, por si só, justifica a glosa das deduções a que se referem.**
>
> (Acórdão 2802-001.988)

Assim, não tendo o Contribuinte apresentado documentos aptos á comprovarem suas alegações, imperioso se faz o não acatamento das deduções, seguindo o entendimento jurisprudencial:

> DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
>
> Em princípio, os recibos que, emitidos por profissionais habilitados, atendem os requisitos legais são hábeis e idôneos para fins de comprovar a dedução de despesas médicas, são eles que comprovam o pagamento. Não obstante, em havendo indícios que desabonem a presunção de idoneidade desses documentos, a autoridade fiscal tem o poder-dever de exigir outras formas de comprovação a fim de comprovar por provas ou mesmo por conjunto de indícios veementes que afastem a regra geral de aptidão dos recibos para fins de dedução. Na falta dessas provas ou indícios veementes os recibos permanecem como documentos hábeis e idôneos. Todavia, não são hábeis a justificar a dedução documentos que não contenham os requisitos intrínsecos a qualquer recibo, entre os quais Com efeito, não tendo o interessado apresentado, para a comprovação da despesa em exame, documento preenchido nos termos exigidos pela legislação tributária, e à mingua de outros elementos de prova solicitados pela fiscalização para dar respaldo ao pleito reclamado, deve ser mantida a glosa desta despesa.
>
> (Acórdão 2802-001.988)

Isto posto, voto por manter o lançamento efetuado quanto á esta dedução, visto que não comprovada nos moldes legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato

Documento nato-digital